REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 49/2022

Autoriza a instituição da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, a fim de promover a prevenção e o combate ao feminicídio e a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, bem como garantir assistência e demais direitos a mulheres em situação de violência e seus dependentes.

§1º As ações e os programas que decorram da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio de que trata esta Lei serão pautados de acordo com a legislação municipal, estadual e nacional sobre o tema, em especial a Lei n° 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, além das diretivas internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

§2º As ações e programas decorrentes da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio levarão em consideração a pluralidade das dimensões sociais, econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas e de cosmogonia/religião.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

I - reduzir o número de feminicídios na cidade de Salvador;
II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;
III - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência, considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de orientação sexual, de identidade de gênero, de deficiência e de territorialidade;
IV - promover uma mudança cultural e de transformação dos estereótipos que

embasam violências contras as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional e imbricada de discriminações variadas;

V – prestar assistência articulada e integral, conforme os princípios e as diretrizes previstos no Sistema Único de Assistência Social – SUAS (Lei Municipal n° 9.502, de 28 de novembro de 2019) e no Sistema Único de Saúde - SUS;

VI – estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violências contra as mulheres;

VII – implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;

VIII - fortalecer e ampliar a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;

IX - garantir condições adequadas de trabalho para servidores da rede municipal no atendimento às mulheres em situação de violência;

X – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;

XI – impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados às violências contra as mulheres e feminicídio;

XII - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates no âmbito da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ e da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE com a sociedade civil e movimentos sociais, a fim de propor políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;

XIII – fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de servidores das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura em temas relacionados a violência contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e diversidade sexual, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Lei n° 11.340, de 2006;

XIV – produzir e visibilizar periodicamente dados sobre as diversas formas de violência contra as mulheres e feminicídios no Município;

XV – evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;

XVI - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;

XVII - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

XVIII - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde;

XIX - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Município de Salvador relacionados à geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação, com vistas a facilitar o processo de independência de mulheres em relação às situações e a ambientes de violência;

XX - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres, que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES E PROGRAMAS

Art. 3° São ações e programas a serem implementados na Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, sem prejuízo da adoção de outros, também aptos ao alcance dos objetivos desta Lei:

I - promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de servidores públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres;

II - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura acerca da presente Lei;

III - criação de mecanismos de identificação e banimento das práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;

IV - elaboração de Protocolos Municipais para o Atendimento de Mulheres em situação de violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo adequado de atendimento para a rede de serviços;

V - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e Poder Legislativo, através de Comitê de Monitoramento;

VI – garantia, manutenção e ampliação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como a garantia de auxílio para sua subsistência;

VII - celebração de acordos de cooperação entre o Município, Estado da Bahia, União, entidades civis nacionais e internacionais e instituições de ensino superior para definição, monitoramente e revisão de estratégias e ações coordenadas para o enfrentamento dos casos de violência contra as mulheres, visando ao atendimento mais célere e integral;

VIII - realização de campanhas e ações educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência, que promovam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados à sexualidade das mulheres e à naturalização da violência;

IX – inclusão, com tratamento prioritário às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, nos Programas Municipais relacionados à geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação, estimulando a independência de mulheres em relação às situações e ambientes de violência;

X - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Município de Salvador.

Art. 4° Caberá ao Poder Executivo a definição da Secretaria e órgãos responsáveis pela criação, implantação e execução continuada das ações e programas da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares indispensáveis à execução das disposições desta Lei.

Art. 5° O Poder Executivo adotará mecanismos de transparência e garantirá a participação popular na elaboração, execução e revisão das ações e programas da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia

Edvaldo Brito

Henrique Carballal

Julio Santos

Téo Senna